



PARECER JURÍDICO: Nº 1916/2021

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 167/2021 - Convite nº 11/2021

O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 167/2021, Convite nº 011/2021, uma vez que o certame se encontra na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto contratação de empresa especializada para construção de muro de contenção na Rua Iolanda Barbosa, nº 775 - Bairro Brasília - Sarzedo/MG, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação da contratação pela Secretária Municipal de Obras e autorização, pelo Prefeito Municipal, para instauração do processo licitatório;
- 2) Dotação Orçamentária;
- 3) Portaria nº 229/2021 – Nomeação da Comissão de Licitações;
- 4) Informativo emitido pela Presidente da Comissão de Licitação quanto a realocação da documentação técnica da obra ao final do procedimento;
- 5) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Modelo de Apresentação – Carta Proposta, Modelo de Credenciamento, Declarações de Regularidade, Termo de Renúncia de Recurso, Termo de Compromisso, Visita Técnica Facultativa, Modelo de Declaração de Enquadramento, Minuta contratual; Planilha orçamentária, Cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo e especificações técnicas dos serviços);



- 6) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pela Procuradoria Municipal – Parecer Jurídico nº 1803/2021;
- 7) Publicação do Aviso de Licitação aos 16/11/21;
- 8) Expedição de convite a quatro empresas;
- 9) Credenciamento dos licitantes;
- 10) Ata de abertura e ocorrências de licitação;
- 11) Documentação referente à habilitação das empresas participantes;
- 12) Documentação referente às propostas de preços;
- 13) Adjudicação.

Apresentaram-se para o credenciamento as empresas: GC Engenharia e Construção Ltda.; SEAT Engenharia EIRELI; Construtora Gradual Ltda.; SPERTA Empreendimentos Ltda.

As empresas juntaram documentação habilitatória conforme solicitada no Edital.

Consigna-se da Ata de Abertura e Ocorrências da licitação que a empresa SPERTA Empreendimentos Ltda. teve sua proposta desclassificada por ter sido apresentada em desconformidade, pois se referia a outra obra.

Quanto às demais licitantes, constou como valor de proposta:

- | | |
|----------------------------------|----------------|
| 1) GC Engenharia..... | R\$ 81.879,03; |
| 2) SEAT Engenharia EIRELI..... | R\$ 79.858,11; |
| 3) Construtora Gradual Ltda..... | R\$ 81.290,06 |

Não houve apresentação de recurso.

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

A licitação tramitou pela modalidade convite, realizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixou em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e possibilitou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



extensão do mesmo aos demais cadastrados na correspondente especialidade para que manifestassem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da Lei de nº 8.666/93.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

(Grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."



Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e o procedimento tramitou em consonância com a legislação.

Para tanto, fazem-se necessárias as seguintes recomendações:

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação dos fiscais do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei nº 8.666/1993;



- remessa dos autos ao Controle Interno para parecer

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificam-se presentes os requisitos externos do certame em epígrafe, no que tange às formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito de homologar ou não o presente certame, deve ser publicada na forma da legislação vigente.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com base nas informações contidas nos documentos elencados aos autos, esses sob responsabilidade dos respectivos informantes.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 08 de dezembro de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise: nº 143/2021

Processo Licitatório nº: 167/2021

Modalidade: Convite nº 11/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de muro de contenção da Rua Iolanda Barbosa, nº 775, Bairro Brasília, Sarzedo/MG com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Data: 25 de novembro de 2021.

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 167/2021, na modalidade Carta Convite nº 11/2021 cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada para construção de muro de contenção da Rua Iolanda Barbosa, nº 775, Bairro Brasília, Sarzedo/MG com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Comissão Especial de Licitação de apoio ao pregão e pregoeiros e dá providências nomeados pela Portaria nº 229/2021.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº.31 e nº74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº30/2005, Decreto Municipal nº634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

III. Carta Convite



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



O convite é modalidade de licitação definida expressamente no art. 22, III, § 3º, da Lei 8.666/93 como se vê:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§3º- Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O convite poderá ser aplicado em casos de compras e outros serviços cujo valor não exceda a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) conforme decreto nº 9412/2018 e para que haja a contratação é necessário que tenha pelo menos três propostas válidas, e que atendam a todas as hipóteses de limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificadas.

Embora seja um procedimento simplificado a fim de garantir uma maior economicidade e celeridade, à administração busca também atingir o maior número possível de interessados ampliando, assim, a competitividade e buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

IV- Da Análise e Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

Compulsando os autos, e após ter verificado que o certame se encontra revestido de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 09 de dezembro de 2021


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 167/2021 – PRC 191/2021

CONVITE Nº 11/2021, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de muro de contenção na Rua Iolanda Barbosa, n.º 775, Bairro Brasília, Sarzedo/MG, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Após finalizado os trabalhos de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e tendo transcorrido os prazos legais para recurso, o Prefeito vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

Empresa Vencedora
SEAT ENGENHARIA EIRELI

Valor total: R\$ 79.858,11 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Sarzedo/MG, de *20* de *Novembro* de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



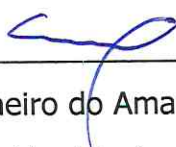
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 167/2021 – PRC 191/2021

CONVITE Nº 11/2021, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Com base nas informações constantes do Processo Licitatório acima epigrafado, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, homologo o referido procedimento licitatório, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para construção de muro de contenção na Rua Iolanda Barbosa, n.º 775, Bairro Brasília, Sarzedo/MG, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Em consequência, fica autorizada a emissão do contrato e empenho em benefício da empresa **SEAT ENGENHARIA EIRELI**. Nos termos do art. 64, *caput*, da lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 20 de Novembro de 2021.



Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal